



Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe

Gerada em  
05/12/2016  
08:23:54

## SENTENÇA

## Dados do Processo

<b>Número</b> 201400821127	<b>Classe</b> Agravo de Instrumento	<b>Competência</b> Gabinete Desa. Marilza Maynard Salgado de Carvalho	<b>Ofício</b> Escrivania da 2ª Câmara Cível e Câmaras Cíveis Reunidas
<b>Situação</b> JULGADO	<b>Distribuído Em:</b> 17/09/2014		
<b>Julgamento</b> 22/09/2014			
<b>Proc. Origem</b> 201411800915			

## Dados da Parte

Agravante	MUNICIPIO DE ARACAJU 13128780003702	Procurador Municipal: JACSON FARIAS RODRIGUES - 405-B/SE
Agravado	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SERGIPE 13168687000110	

**Processo Civil. Administrativo. Agravo de Instrumento. Decisão inaudita altera pars. Legitimidade do Município de Aracaju. Realização de obras públicas. Revestimento de canal dos Residenciais Costa Nova II e III. Elevado custo financeiro. Ausência de previsão orçamentária. Decisão parcialmente revogada. Multa pessoal aos gestores públicos. Impossibilidade. Recurso parcialmente provido.**

**DECISÃO**

**Juiz Convocado Gilson Felix dos Santos (Relator): -**

O *Município de Aracaju* interpôs o presente Agravo de Instrumento pretendendo a reforma da decisão *a quo*, prolatada nos autos da Ação

Civil Pública de nº 201411800915, movida pelo Ministério Público, que concedeu medida liminar, para determinar que o ora agravante, juntamente com a EMURB – Empresa Municipal de Obras e Urbanização, em até 90 (noventa) dias, sejam compelidos a providenciar, “*como solução para segurança estrutural do Canal dos Residenciais Costa Nova II e III: A) a elaboração de projeto de revestimento total do Canal dos Residenciais Costa Nova II e III; B) o custeio dos ônus financeiros decorrentes das ações necessárias para afastar a vulnerabilidade das paredes do Canal dos Residenciais Costa Nova II e III, com a determinação dos recursos necessários para efetuar a despesa, com posterior bloqueio da referida quantia; C) a execução do projeto a ser elaborado para o revestimento total do Canal dos Residenciais Costa Nova II e III; e D) a recuperação da Avenida Coletora, devido aos problemas existentes na malha asfáltica decorrentes da vulnerabilidade das paredes do Canal de drenagem fluvial dos Residenciais Costa Nova II e III*”, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) em caso descumprimento, até o limite máximo de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), revertida ao Fundo de reconstituição do bem lesado, na forma da Lei nº 7.347/85, da Lei 8.078/90 e da Lei 8.069/90, sem prejuízo da imputação de multa pessoal aos respectivos gestores públicos.

Irresignado com tal decisão interlocutória, o agravante sustenta, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva *ad causam*, por entender que no perímetro urbano de Aracaju/SE, quem possui atribuição para tratar de questões afetas a controle urbanístico e execução de obras, de acordo com a legislação municipal, é a EMURB.

No mérito, sustenta o recorrente violação aos arts. 145 e 427, ambos do CPC, bem como ao contraditório e ampla defesa, na medida em que a liminar foi deferida com respaldo apenas nos laudos produzidos unilateralmente pelo Ministério Público, sem manifestação prévia dos réus.

Aduz que a atividade administrativa depende de recursos públicos disponíveis para sua consecução, acrescentando a existência de violação ao princípio da separação dos poderes, diante da flagrante interferência do Judiciário em assuntos do Executivo. Insurge-se ainda contra a impossibilidade de aplicação de multa pessoal aos gestores públicos do município de Aracaju.

Por fim, pugna pela concessão de efeito suspensivo da decisão atacada até final julgamento. Por fim, requer o provimento do agravo, reformando-se o *decisum a quo*. Subsidiariamente, pleiteia a dilação do prazo para a adoção das medidas previstas na liminar, bem como pela não aplicação da multa diária ou sua redução.

Devidamente instruído o recurso com os documentos necessários, imperativo se torna averiguar se é caso de decisão monocrática pelo relator, conforme art. 557 do CPC.

A reforma do Código de Processo Civil, operada pela Lei nº 9.756/98, deu nova redação ao já modificado art. 557 do CPC, concedendo ao Relator poderes para negar seguimento ou dar provimento a recurso monocraticamente, desde que observados os requisitos exigidos pelo aludido dispositivo.

*Ab initio*, faz-se necessária a apreciação da preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela agravante.

Argumenta o ente municipal que não possui competência para figurar no pólo passivo da demanda, na medida em que, as atribuições afetas ao controle urbanístico e execução de obras são da EMURB.

Pois bem. Em que pese o esforço argumentativo, entendo que a referida preliminar não deve subsistir, já que, possui o Município de Aracaju a condição de responsável indireto pela fiscalização das obras realizadas no âmbito municipal, mesmo tendo havido a delegação do exercício para entidades da administração indireta, *in casu*, à EMURB.

Saliento ainda que, o Município de Aracaju é o instituidor da EMURB, possuindo, por conseguinte, a responsabilidade legal de financiar as obras de políticas públicas.

A propósito, dispõe o art. 19 da Lei Orgânica do Município de Aracaju:

Art. 19 – Compete ao Município, além de outras atribuições:

(...)

VIII – fazer cessar, no exercício do poder de polícia administrativa, as atividades que violarem as normas de saúde, sossego, higiene, segurança, funcionalidade, estética, moralidade e outros de interesse da coletividade;

(...)

XX – realizar atividades de defesa civil;

XXI – zelar pela saúde e bem-estar dos cidadãos;

(...)

XXV – promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

(...)

XXIX – conservar o patrimônio público e administrar seus bens, dispondo de sua aplicação de acordo com a lei;

Por oportuno, em casos análogos, esta Corte de Justiça assim se pronunciou:

PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA.  
PRELIMINARES AFASTADAS. MÉRITO.  
LEGITIMIDADE DO MUNICÍPIO DE ARACAJU.  
RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I - A ausência de certidão de intimação poderá ser suprida por outro documento que viabilize a constatação do lapso temporal. Precedentes do STJ e desta Corte.

II - O presente recurso de Agravo interposto no dia 21 (vinte e um), ou seja, dentro do lapso de 20 (vinte) dias, em virtude da concessão de prazo em dobro. Preliminares rejeitadas.

III - Incumbe ao ente municipal a obrigação de fiscalizar a atuação da empresa pública responsável pelas questões urbanas do município, averiguando o cumprimento da sua finalidade, conforme previsão legal e constitucional. Alegação de ilegitimidade passiva afastada. Precedentes desta Corte.

IV - Recurso conhecido e provido.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0642/2013, 18ª VARA CÍVEL, Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, DIÓGENES BARRETO, JUIZ(A) CONVOCADO(A), Julgado em 20/05/2013)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DECISÃO QUE DETERMINOU A APRESENTAÇÃO DE NOVO PROJETO URBANÍSTICO DO LOTEAMENTO RESIDENCIAL JARDIM BAHIA PELO MUNICÍPIO DE ARACAJU E ORLAMAR EMPREENDIMENTOS LTDA - IRRESIGNAÇÃO - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO MUNICÍPIO - DESCABIMENTO - LEGITIMIDADE DO PODER PÚBLICO FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA - MERITORIAMENTE - RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO EM QUESTÕES DE PARCELAMENTO URBANO DO SOLO - ART. 30, INCISO VIII DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ART. 40

DA LEI Nº 6.766/79 - OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE MULTA DIÁRIA À FAZENDA PÚBLICA - IRREVERSIBILIDADE DOS EFEITOS DA DECISÃO AGARAVADA - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - MANTENÇA DO DECISUM A QUO - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2864/2011, 12ª VARA CÍVEL, Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, JOSÉ DOS ANJOS, JUIZ(A) CONVOCADO (A), Julgado em 10/09/2012)

Assim, patente a legitimidade do Município de Aracaju para figurar no pólo passivo da demanda.

Superada a questão preliminar, adentro no mérito recursal.

Pois bem. Como se pode perceber, inegável a responsabilidade do ente municipal na realização de obras públicas, seja de manutenção, conservação e limpeza do canal localizado no entorno dos Residenciais Costa Nova, na Zona de Expansão, já que se trata de tarefa indispensável à saúde e segurança da população, não podendo, por conseguinte, o ente público se eximir de tal responsabilidade.

Ora, a situação vivenciada nos autos implica em ofensa aos direitos fundamentais garantidos constitucionalmente, na medida em que envolvem à saúde pública, segurança pública e o próprio meio ambiente, já que a situação evidenciada necessariamente compromete a segurança e a própria saúde dos munícipes.

Nessa planura, considerando que tal situação encontra-se demonstrada nos autos, evidente a necessidade de intervenção do Poder Público, a quem compete a promoção de medidas concretas visando à pronta solução da questão.

Contudo, impende destacar que o cumprimento de algumas das medidas determinadas pelo magistrado *a quo*, necessariamente, implicam em providências de alto custo, bem como necessitam de profundos estudos técnicos que garantam a eficácia das medidas necessárias que visem à completa solução dos problemas narrados, conforme argumentos expostos pelo ora recorrente.

Com efeito, a adoção da medida constante no item "c", referente à execução do projeto de revestimento total do canal dos Residenciais Costa Nova II e III, no prazo de 90 (noventa) dias, é

medida onerosa, cuja execução, conforme sustentado pelo recorrente, demanda amplo estudo técnico sobre a situação do canal, bem como, não há como afastar a necessidade do prévio procedimento licitatório para a execução da obra.

De igual forma, a medida indicada no item "d", referente à recuperação da Avenida Coletora, devido aos problemas existentes na malha asfáltica decorrentes da vulnerabilidade das paredes do Canal de drenagem fluvial dos Residenciais Costa Nova II e III, por consectário lógico, depende da própria execução das eventuais medidas corretivas e necessárias no canal, razão pela qual, neste particular, também assiste razão o pleito do recorrente.

Ou seja, a adoção das referidas medidas, por serem de elevado custo, implicam uma série de providências preliminares, bem como amplo estudo técnico que vise à adoção de medidas que de fato atendam aos interesses da população, garantido-lhes à segurança necessária e definitiva, cuja matéria deverá ser amplamente discutida no juízo de origem, com as garantias da ampla defesa e do contraditório, conforme sustentado pelo agravante.

Saliento ainda, por oportuno, que a liminar foi concedida sem a prévia manifestação do Poder Público, o que, no caso patente, referentes aos itens que demandam a execução de obras públicas, importaria necessariamente a sua prévia manifestação, notadamente para se vislumbrar a real necessidade da medida adotada.

Nesse sentido, inclusive, vejamos o entendimento desta Corte de Justiça:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – TRANSBORDAMENTO DE CANAIS DE ESGOTAMENTO PLUVIAL – DEFESA DOS DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS DOS MORADORES DESTA MUNICÍPIO, NOTADAMENTE DA POPULAÇÃO CARENTE QUE RESIDE EM LOCAIS DE MAIOR VULNERABILIDADE - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA – REJEITADA – MÉRITO – IMPOSIÇÃO DE PRESTAÇÕES POSITIVAS À ADMINISTRAÇÃO INDIRECTA EM SEDE DE LIMINAR – INSTALAÇÃO DE GRADES DE PROTEÇÃO NAS LATERAIS DOS CANAIS DE ESCOAMENTO DE ÁGUAS PLUVIAIS - OBRAS DE REDIMENSIONAMENTO DOS CANAIS E RESERVATÓRIOS- PROVIDÊNCIAS DE ALTO CUSTO E QUE NECESSITAM DE PROFUNDOS ESTUDOS TÉCNICOS PARA IMPLANTAÇÃO – REVOGAÇÃO DA DECISÃO NESTES PONTOS - ADEQUAÇÃO DOS PRAZOS DAS DEMAIS OBRIGAÇÕES IMPOSTAS - PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO - UNÂNIME.**

(Agravo de Instrumento Nº 201401445, Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, ROBERTO EUGENIO DA FONSECA PORTO , RELATOR, Julgado em 19/08/2014)

De toda a sorte, a adoção imediata das medidas impostas, especificamente as constantes nos itens “c” e “d” da medida liminar, impõe pesado dever à administração municipal, já que representam obras de grande vulto e alto preço.

Enfim, permitir a execução imediata de tais medidas seria exigir grande investimento sem previsão orçamentária, fato que, evidentemente, poderá causar grave lesão à economia pública, bem como à ordem administrativa.

Vejamos o entendimento do STJ acerca da matéria:

AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA DEFERIDA PARA AFASTAR A OBRIGATORIEDADE DE REALIZAÇÃO DE OBRA PARA O ESCOAMENTO DE ÁGUAS DE CHUVA. ECONOMIA PÚBLICA. – Na linha da decisão agravada, a tutela antecipada deferida em primeiro grau impõe, de fato, à administração pública a obrigação de custear, em reduzido prazo e sem previsão orçamentária, obra de alto preço, podendo causar dano à economia municipal. Agravo regimental improvido.

(STJ - AgRg na SLS: 881 SP 2008/0109616-3, Relator: Ministro CESAR ASFOR ROCHA, Data de Julgamento: 16/12/2009, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 25/02/2010)

Ressalte-se aqui que não se está negando o direito autoral propriamente dito, mas apenas indeferindo, em sede de cognição sumária, sem qualquer instrução probatória e antes mesmo de que a parte contrária tenha tido a oportunidade de se manifestar, a antecipação de tutela pleiteada em virtude da insuficiência de elementos que atestem a viabilidade do cumprimento da medida na forma como sustentada em juízo.

Nada obsta que o julgador *a quo*, durante o trâmite processual, convencendo-se da verossimilhança das alegações autorais e verificando a presença dos demais requisitos previstos no art. 273 do CPC, conceda a medida antecipatória pleiteada. O que se não pode é, neste momento, à míngua de robusta demonstração acerca da plausibilidade do direito vindicado, deferir o pleito antecipatório.

Desta feita, considerando as peculiaridades do caso vertente e, estando presentes os interesses envolvidos na demanda, que implicam necessariamente na segurança da própria população, entendo que somente as medidas adotadas nos itens "a" e "b", referentes à elaboração de projeto de revestimento total do Canal dos Residenciais Costa Nova II e III, bem como o custeio dos ônus financeiros decorrentes das ações que venham a serem necessárias para a implementação do projeto, com o seu bloqueio, são medidas que se impõe neste momento processual, já que presentes se encontram, conforme fundamentado pela magistrada de 1º grau, o requisito do *periculum in mora*.

No que tange ao prazo para a realização das medidas constantes nos itens "a" e "b", de 90 (noventa) dias, entendo por demais suficiente, levando-se em conta que se trata da elaboração de projeto a ser realizado pelo Poder Público municipal, cuja estrutura administrativa é dotada de condições técnicas e operacionais para tanto.

Quanto ao pleito subsidiário de redução do valor das *astreintes*, essas fixadas em R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitadas a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), melhor sorte não assiste ao agravante, posto que a decisão que cominou a multa buscou dar efetividade ao provimento jurisdicional, compelindo o recorrente a cumprir o comando judicial.

O intuito do legislador ao dispor sobre a fixação da multa, também chamada de *astreinte* nos termos do artigo 461, §4º, do CPC, é compelir a parte a cumprir a obrigação imposta na decisão. Na lição de Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (*in* Código de Processo Civil Comentado, RT, 1999, pág. 911) a finalidade da medida "não é obrigar o réu a pagar o valor da multa, mas obrigá-lo a cumprir a obrigação específica".

Sobre o tema, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser possível ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, fixar multa diária cominatória – *astreintes* –, ainda que contra a Fazenda Pública, em caso de descumprimento de obrigação de fazer.

Nesse toar, confirmam-se os seguintes julgados da Corte Superior:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE FAZER. DESCUMPRIMENTO. ASTREINTES. APLICAÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. CABIMENTO. EXTENSÃO DA MULTA DIÁRIA AOS REPRESENTANTES DA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE.

**1. Conforme jurisprudência firmada no âmbito desta Corte, a previsão de multa cominatória**

**ao devedor na execução imediata destina-se, de igual modo, à Fazenda Pública. Precedentes.**

(...)

4. A norma que prevê a adoção da multa como medida necessária à efetividade do título judicial restringe-se ao réu, como se observa do § 4º do art. 461 do Código Instrumental.

5. Recurso especial provido.

STJ, REsp 747371 / DF RECURSO ESPECIAL 2005/0073682-7, Ministro JORGE MUSSI, DJe 26/04/2010, grifou-se).

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MUNICÍPIO. OBRAS DE AMPLIAÇÃO DE CEMITÉRIO. FIXAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. EXCLUSÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO. **1. A possibilidade de aplicação de astreintes à Fazenda Pública é pacífica na jurisprudência desta Corte; o cerne da discussão no caso vertente é a decisão do Tribunal de origem, que afastou a multa fixada em primeira instância.** 2. Rever a decisão do acórdão recorrido importaria no revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, pois necessário seria reavaliar as razões que levaram o Tribunal de origem a afastar a multa aplicada, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido (STJ - AgRg no REsp 1305496 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2012/0022173-0, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, julgado em 15/05/2012, grifou-se).

Destarte, considerando que a função primordial da referida multa é forçar o cumprimento do *decisum*, não deve prosperar a pretensão do agravante quanto à sua exclusão, tampouco redução, tendo em vista as peculiaridades do presente caso, que trata de elaboração de projeto para revestimento total do Canal dos Residenciais Costa Nova II e III, localizado na Zona de Expansão, assim como os custeio dos ônus financeiros necessários e decorrentes das ações necessárias para afastar as eventuais vulnerabilidade das paredes do referido canal, pelo que entendo razoável o valor fixado pelo juiz *a quo*, no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia, a título de multa cominatória, já fixando o teto de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), haja vista urgência da medida, sendo necessário compelir o réu ao cumprimento do *decisum*.

Ademais, não se pode olvidar que existe a possibilidade, advinda de autorização legal, de alteração do *quantum* fixado, sempre

que o magistrado verificar seu excesso ou insuficiência, inexistindo, portanto, razoabilidade para sua redução, neste momento processual, da multa arbitrada no primeiro grau.

Sobre o tema, segue precedente da Corte Superior de Justiça, senão vejamos:

ASTREINTES. POSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DA MULTA COM BASE NOS CRITÉRIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. PRAZO INICIAL PARA A CONTAGEM DOS JUROS MORATÓRIOS.

DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO.

**- É lícito ao Julgador, a qualquer tempo, modificar o valor e a periodicidade da multa (art. 461, § 4º c/c § 6º, do CPC), conforme se mostre insuficiente ou excessiva. Precedentes.**

(...)

(REsp 1060293/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/03/2010, DJe 18/03/2010).

Por fim, no tocante à impossibilidade de imputação de multa pessoal aos respectivos gestores públicos em caso de descumprimento dos comandos determinados liminarmente, tenho que neste aspecto, assiste razão ao pleito do agravante.

Nessa esteira, cumpre destacar que o art. 11 da Lei nº 7.347/85 autoriza o direcionamento da multa cominatória fixada em sede de ação civil pública pessoalmente aos agentes públicos e às autoridades responsáveis pelo cumprimento das determinações judiciais. Entretanto, tal regra não pode ser aplicada de maneira absoluta, sem a observância do devido processo legal, uma vez que tal medida coercitiva causará impacto na esfera jurídica das referidas autoridades, como no caso em tela, em que poderá ser responsabilizado pessoalmente o Prefeito Municipal e a Direção da EMURB, pelo que deveria, dessa forma, ser-lhes oportunizados o contraditório e a ampla defesa.

Nesse toar, observe-se a reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ASTREINTES. FIXAÇÃO CONTRA AGENTE PÚBLICO. VIABILIDADE. ART. 11 DA LEI Nº 7.347/85. FALTA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DEVIDO PROCESSO LEGAL.

(...)

2. Como anotado no acórdão embargado, o art. 11 da Lei nº 7.347/85 autoriza o direcionamento da multa cominatória destinada a promover o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer estipulada no bojo de ação civil pública não apenas ao ente estatal, mas também pessoalmente às autoridades ou aos agentes públicos responsáveis pela efetivação das determinações judiciais, superando-se, assim, a deletéria ineficiência que adviria da imposição desta medida exclusivamente à pessoa jurídica de direito público.

3. Todavia, no caso dos autos, a prolação da decisão interlocutória que determinou a aplicação da multa não foi antecedida de qualquer ato processual tendente a chamar aos autos as referidas autoridades públicas, sucedendo-se apenas a expedição de mandados de intimação dirigidos a informar sobre o conteúdo do citado decisum.

4. Assim, as autoridades foram surpreendidas pela cominação de astreintes e sequer tiveram a oportunidade de manifestarem-se sobre o pedido deduzido pelo Parquet Estadual, de sorte que se acabou por desrespeitar os princípios do contraditório e da ampla defesa sob o aspecto material propriamente dito, daí porque deve ser afastada a multa.

5. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes. (EDcl no REsp 1111562/RN, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/06/2010, DJe 16/06/2010 – grifou-se)

Assim como no caso julgado pela Corte Superior, na presente hipótese o Prefeito Municipal e a direção da EMURB podem ser eventualmente surpreendidos com a cominação da multa diária em seu desfavor, já que inexistiu nos autos qualquer ato processual tendente a integrá-los à lide para se manifestarem, ou ao menos, intimá-los acerca do conteúdo do *decisum*.

Sendo assim, à luz do precedente do STJ acima colacionado, vislumbro a manifesta violação aos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, estampados no art.5º, LIV e LV, da Constituição Federal, reconheço a ilegalidade desta multa

diária em desfavor dos gestores públicos, razão pela qual afasto eventual responsabilidade pessoal das aludidas autoridades.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao presente recurso, posto que em desacordo com a jurisprudência do STJ e também desta Corte, tão somente para reformar a decisão agravada no sentido de revogar as medidas impostas nos itens "c" e "d", referentes à execução do projeto a ser elaborado para o revestimento total do Canal dos Residenciais Costa Nova II e III, e recuperação da malha asfáltica da Avenida Coletora, bem como afastar eventual condenação pessoal dos gestores públicos em caso de descumprimento das medidas impostas na decisão liminar.

Intimem-se.

**Gilson Felix dos Santos**

Juiz(a) de Direito